



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18108.002286/2007-18  
**Recurso n°** 000.000 Embargos  
**Acórdão n°** 2401-02.327 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de março de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SUDESTE ENGENHARIA LTDA □ □

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO.**

Restando comprovada a omissão/contradição no Acórdão guerreado, na forma suscitada pela Embargante, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para suprir a omissão/contradição apontada, dando-lhe efeitos infringentes na parte em que o saneamento da omissão/contradição necessariamente conduzir a alteração no resultado do julgamento.

**APRESENTAÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.**

O recurso apresentado após o trigésimo dia da ciência da decisão *a quo* não merece ser conhecido.

Embargos de Declaração Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaração com efeitos modificativos, passando a: por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

## Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração, apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, desafiando o Acórdão n.º 2401-02.135 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária.

Aponta a embargante inicialmente contradição entre a análise de admissibilidade do recurso e os documentos constantes dos autos. Assevera que tendo a ciência da decisão *a quo* se dado em 21/07/2008, o prazo recursal haveria terminado em 21/08/2008, todavia, a protocolização da peça recursal somente ocorreu em 22/08/2008, fato que ensejaria o não conhecimento do recurso.

Em seguida, aponta erro material referente à citação das páginas do Relatório de Documentos Apresentados, o qual estaria localizado às fls. 50/83 dos autos e não às fls. 16/49, como se afirmou no voto condutor do acórdão embargado.

Depois, alega que o órgão de julgamento do CARF foi omissivo, ao não se pronunciar sobre a existência do crime de sonegação fiscal envolvendo a ocorrência do fato gerador, fato que atrairia a contagem do prazo decadencial para a norma do inciso I do art. 173 do CTN, descabendo a aplicação do § 4.º do art. 150 do CTN.

Afirma ainda não ter havido recolhimentos específicos para as rubricas consideradas decaídas, o que indica mais uma contradição entre a decisão e os seus fundamentos no que diz respeito à contagem do prazo decadencial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

### Admissibilidade

De fato, analisando com mais cuidado os autos, pude notar que efetivamente houve contradição no acórdão relativo à análise do pressuposto de admissibilidade do recurso relativo à tempestividade, conforme veremos.

Esses fatos levam-me a reconhecer que os embargos são cabíveis, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

Também reconheço que a PFN possui legitimidade para apresentar o recurso, além de que o fez dentro do prazo regimental.

Merecem conhecimento os embargos.

### A intempestividade do recurso

Consta, à fl. 434, cópia do AR de envio da decisão de primeira instância, o qual foi recebido em 21/07/2008 (segunda-feira). A apresentação do recurso deu-se em 22/08/2008 (sexta-feira), fl. 436. Nesse sentido, devo reconhecer que o mesmo foi interposto a destempo, uma vez que o prazo fatal para recorrer deu-se em 20/08/2008.

Registre-se que esse Conselheiro foi induzido a erro em razão de despacho proferido pela Equipe de Orientação da Recuperação de Créditos da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, fl. 448, assim redigido:

*EMP: SUDESTE ENGENHARIA LTDA ASSUNTO: RECURSO TEMPESTIVO*

*1. O sujeito passivo em referência apresentou recurso tempestivo, protocolado sob o n" DERAT/SP 08.1.80.00-8-93, de 22/08/08, fls 436 a 446.*

*2. Em análise preliminar do recurso interposto, constatamos a correção dos aspectos formais.*

*(...)(grifei)*

Uma vez que a decisão será pelo não conhecimento do recurso, abstenho-me de falar acerca das outras razões dos embargos propostos pela PFN.

Processo nº 18108.002286/2007-18  
Acórdão n.º 2401-02.327

S2-C4T1  
Fl. 494

---

### **Conclusão**

Reconhecida essa contradição, devem os embargos ser acolhidos, nos termos do art. 65 do RI CARF, retificando-se o resultado do julgamento anterior para não conhecimento do recurso, em face de sua intempestividade.

Kleber Ferreira de Araújo